



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI

AUTOS: 0011753-84.2017.8.19.0023

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº**0011753-84.2017.8.19.0023**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 21 (vinte e um) páginas escritas, incluindo esta.
- 2- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Como o solicitante da perícia faz parte da justiça gratuita, e de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº3, de 27/01/2011, venho requisitar o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6

Cel: (21)991937044
ftsguimaraes@uol.com.br



LAUDO PERICIAL JUDICIAL N°14/18 PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula n°23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial n°0011753-84.2017.8.19.0023.

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial n°0011753-84.2017.8.19.0023 para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de financiamento do autor DELEVALDE ALVES GUIMARÃES com o réu BANCO VOLKSWAGEN. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

Em 16 de novembro de 2012 o autor assinou um contrato de financiamento para aquisição de um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0. Esse financiamento possui as seguintes características:

Valor financiado: R\$26.172,47

Prazo: 60 meses

Data da primeira parcela: 16/12/2012

Data última parcela: 16/11/2017

Taxa de juros prefixada: 1,7% ao mês ou 22,42% ao ano

Custo Efetivo Total (CET): 2,06% ao mês ou 27,65% ao ano

Valor da prestação: R\$699,25



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Entretanto após o pagamento de 20 prestações o Autor solicitou refinanciar seu empréstimo. O novo financiamento possui as seguintes características:

Valor financiado: R\$20.336,01

Prazo: 60 meses

Data da primeira parcela: 16/09/2014

Data última parcela: 16/08/2019

Taxa de juros prefixada: 1,7% ao mês ou 22,42% ao ano

Custo Efetivo Total (CET): 1,7% ao mês ou 22,43% ao ano

Valor da prestação: R\$546,07

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

O primeiro contrato foi firmado em novembro de 2012 se enquadra numa operação de crédito para aquisição de veículo, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 1,56% ao mês ou 20,41% ao ano. O Anexo 2 deste laudo contém a taxa média de juros entre agosto de 2012 e maio de 2013.

O segundo contrato foi firmado em agosto de 2014 se enquadra numa operação de crédito para aquisição de veículo, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 1,76% ao mês ou 23,29% ao ano. O Anexo 3 deste laudo contém a taxa média de juros entre janeiro de 2014 e dezembro de 2014.



Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros combinada no primeiro contrato foi de 1,70% ao mês ou 22,42% ao ano. Já o custo efetivo total (CET) pactuada no contrato em análise foi de 2,06% ao mês, ou seja, 27,65% ao ano. Tanto a taxa de juros quanto o CET acordados no contrato estavam acima da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

A taxa de juros combinada no segundo contrato foi de 1,70% ao mês ou 22,42% ao ano. Já o custo efetivo total (CET) pactuada no contrato em análise foi de 1,70% ao mês, ou seja, 22,42% ao ano. Tanto a taxa de juros quanto o CET acordados no contrato estavam abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

V.2- Anatocismo

Anatocismo, conforme o notório dicionário Aurélio, é a “*capitalização dos juros de uma importância emprestada*”¹.

Anatocismo, conforme o Direito, significa: “(…) *a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”².

O anatocismo acontece quando os juros cobrados servem de base de cálculo para o cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, cobrar juros dos juros.

V.3- Tabela Price

O denominado sistema Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, composta de juros e amortizações (devolução do capital). O cálculo da prestação é obtido através da fórmula abaixo.

Onde:

$$pmt = pv \times \left[\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

pmt = Prestação;
pv = Valor Presente (capital emprestado);
i = taxa de juros do período;
n = período (qtde. de prestações).

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico, Nova Fronteira, 1999

² DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa.

Analisando a segunda regra temos:

- No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- Em cada data de pagamento o valor da parcela de amortização (AM) deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo a contabilização e o pagamento mensal dos juros impede a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

Na planilha de amortização cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante. Os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

V.4 – Contrato entre o Autor e Réu

A seguir (tabela 1) descreve, entre juros (J) e amortização do principal (AM), as dez (10) primeiras prestações do primeiro contrato. O Anexo 4 apresenta todas as prestações do contrato.

Tabela 1: Descrição das dez primeiras prestações do primeiro contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	16/11/2012				R\$ 26.172,47
1	16/12/2012	R\$ 699,25	R\$ 444,93	R\$ 254,32	R\$ 25.918,15
2	16/01/2013	R\$ 699,25	R\$ 440,61	R\$ 258,64	R\$ 25.659,51
3	16/02/2013	R\$ 699,25	R\$ 436,21	R\$ 263,04	R\$ 25.396,48
4	16/03/2013	R\$ 699,25	R\$ 431,74	R\$ 267,51	R\$ 25.128,97
5	16/04/2013	R\$ 699,25	R\$ 427,19	R\$ 272,06	R\$ 24.856,91
6	16/05/2013	R\$ 699,25	R\$ 422,57	R\$ 276,68	R\$ 24.580,23
7	16/06/2013	R\$ 699,25	R\$ 417,86	R\$ 281,38	R\$ 24.298,85
8	16/07/2013	R\$ 699,25	R\$ 413,08	R\$ 286,17	R\$ 24.012,68
9	16/08/2013	R\$ 699,25	R\$ 408,22	R\$ 291,03	R\$ 23.721,65
10	16/09/2013	R\$ 699,25	R\$ 403,27	R\$ 295,98	R\$ 23.425,67



Verifica-se que:

- a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- b) Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;
- c) As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;
- d) Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Exemplificando, a primeira prestação tem o valor de R\$699,25, onde R\$444,93 seria pago a título de juros e R\$254,32 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior menos o valor da amortização, logo R\$26.172,47 menos R\$254,32, resultando em R\$25.918,15.

$$26.172,47 - 254,32 = 25.918,15$$

Após o pagamento de 20 prestações houve uma renegociação do contrato e a tabela 2 descreve as 10 primeiras prestações desse segundo contrato. O Anexo 5 apresenta todas as prestações do contrato.

Tabela 2: Descrição das dez primeiras prestações do primeiro contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	16/08/2014				R\$ 20.336,01
1	16/09/2014	R\$ 546,07	R\$ 356,24	R\$ 189,83	R\$ 20.146,18
2	16/10/2014	R\$ 546,07	R\$ 341,43	R\$ 204,64	R\$ 19.941,54
3	16/11/2014	R\$ 546,07	R\$ 349,33	R\$ 196,74	R\$ 19.744,80
4	16/12/2014	R\$ 546,07	R\$ 334,63	R\$ 211,44	R\$ 19.533,37
5	16/01/2015	R\$ 546,07	R\$ 342,18	R\$ 203,89	R\$ 19.329,48
6	16/02/2015	R\$ 546,07	R\$ 338,61	R\$ 207,46	R\$ 19.122,01
7	16/03/2015	R\$ 546,07	R\$ 302,30	R\$ 243,77	R\$ 18.878,25
8	16/04/2015	R\$ 546,07	R\$ 330,70	R\$ 215,37	R\$ 18.662,88
9	16/05/2015	R\$ 546,07	R\$ 316,30	R\$ 229,77	R\$ 18.433,10
10	16/06/2015	R\$ 546,07	R\$ 322,91	R\$ 223,16	R\$ 18.209,94

Verifica-se que:

- a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- b) Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;
- c) As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;
- d) Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Exemplificando, a primeira prestação tem o valor de R\$546,07, onde R\$356,24 seria pago a título de juros e R\$189,83 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior menos o valor da amortização, logo R\$20.336,01 menos R\$189,83, resultando em R\$20.146,18.

$$20.336,01 - 189,83 = 20.146,18$$

V.5 – Encargos de inadimplência

Os encargos em caso de inadimplência estão previstos no item 4 do contrato e descrita abaixo:

4. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE ao pagamento dos encargos correspondentes: (II) à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, pelos dias decorridos do atraso, calculada com base na(s) TAXA(S) DE JUROS desta CÉDULA ou à Taxa de Mercado; (III) aos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "PRO RATA TEMPORE"; (III) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória - de 2% (dois por cento). Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de Comissão de Permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nesta Cédula – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão ainda ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.

O item 4 prevê cobrança de comissão de permanência de 1,7% ao mês, juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%. Segundo a inicial do processo, o Autor realizou o pagamento das 29 primeiras prestações do segundo contrato. Existem 20 prestações inadimplentes e as outras 11 ainda vão vencer. As 20 prestações inadimplentes acrescidas dos encargos estão presentes na tabela a seguir e foram calculadas no dia 17/09/2018:



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Nº	Data	Dias de atraso	Prestação	Comissão de permanência	Juros moratórios	Multa	Prestação + Encargos
30	16/02/2017	578	R\$ 546,07	R\$ 209,54	R\$ 108,32	R\$ 10,92	R\$ 874,85
31	16/03/2017	550	R\$ 546,07	R\$ 197,75	R\$ 102,60	R\$ 10,92	R\$ 857,34
32	16/04/2017	519	R\$ 546,07	R\$ 184,90	R\$ 96,34	R\$ 10,92	R\$ 838,23
33	16/05/2017	489	R\$ 546,07	R\$ 172,68	R\$ 90,33	R\$ 10,92	R\$ 820,01
34	16/06/2017	458	R\$ 546,07	R\$ 160,27	R\$ 84,19	R\$ 10,92	R\$ 801,45
35	16/07/2017	428	R\$ 546,07	R\$ 148,46	R\$ 78,30	R\$ 10,92	R\$ 783,75
36	16/08/2017	397	R\$ 546,07	R\$ 136,47	R\$ 72,27	R\$ 10,92	R\$ 765,73
37	16/09/2017	366	R\$ 546,07	R\$ 124,69	R\$ 66,29	R\$ 10,92	R\$ 747,97
38	16/10/2017	336	R\$ 546,07	R\$ 113,47	R\$ 60,57	R\$ 10,92	R\$ 731,03
39	16/11/2017	305	R\$ 546,07	R\$ 102,08	R\$ 54,71	R\$ 10,92	R\$ 713,79
40	16/12/2017	275	R\$ 546,07	R\$ 91,25	R\$ 49,10	R\$ 10,92	R\$ 697,34
41	16/01/2018	244	R\$ 546,07	R\$ 80,24	R\$ 43,35	R\$ 10,92	R\$ 680,58
42	16/02/2018	213	R\$ 546,07	R\$ 69,43	R\$ 37,65	R\$ 10,92	R\$ 664,07
43	16/03/2018	185	R\$ 546,07	R\$ 59,82	R\$ 32,56	R\$ 10,92	R\$ 649,37
44	16/04/2018	154	R\$ 546,07	R\$ 49,36	R\$ 26,97	R\$ 10,92	R\$ 633,32
45	16/05/2018	124	R\$ 546,07	R\$ 39,40	R\$ 21,62	R\$ 10,92	R\$ 618,01
46	16/06/2018	93	R\$ 546,07	R\$ 29,29	R\$ 16,13	R\$ 10,92	R\$ 602,42
47	16/07/2018	63	R\$ 546,07	R\$ 19,68	R\$ 10,88	R\$ 10,92	R\$ 587,55
48	16/08/2018	32	R\$ 546,07	R\$ 9,91	R\$ 5,50	R\$ 10,92	R\$ 572,40
49	16/09/2018	1	R\$ 546,07	R\$ 0,31	R\$ 0,17	R\$ 10,92	R\$ 557,47
Total							R\$ 14.196,69

A soma das prestações em atraso acrescidas dos encargos totaliza R\$14.196,69.

As outras 11 (onze) prestações ainda não estão vencidas e podem ser pagas na data de vencimento no valor de R\$546,07 cada uma. Ou o Autor pode quitar as 11 (onze) prestações por vencer de uma vez pelo valor de R\$5.432,35 (o saldo devedor da linha 49 do anexo 5).

Portanto, para o Autor quitar o financiamento deverá pagar as prestações em atraso, acrescidas dos encargos, somando R\$14.196,69, e continuar pagando mensalmente as prestações ainda não vencidas. Ou o Autor pode pagar as prestações vencidas acrescidas dos encargos, totalizando o valor de R\$14.196,69 e pagar o saldo devedor do contrato no mês de setembro de 2018 que no valor de R\$5.432,35, somando R\$19.629,04.

VI – CONCLUSÃO

Após a análise do contrato conclui-se que a metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a da tabela Price.

O cálculo da tabela Price parte do princípio dos juros compostos.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

A taxa de juros pactuada no contrato em análise foi de 1,70% ao mês, o que equivale 22,42% ao ano. Essa taxa estava abaixo da taxa média do mercado no momento da assinatura do contrato, que foi de 1,76% ao mês ou 23,28% ao ano, e de acordo com a regulamentação do Banco Central.

O contrato foi assinado em 08 de agosto de 2014 no valor total de R\$20.336,01 (vinte mil trezentos e trinta e seis reais e um centavo), dividido em 60 parcelas mensais e iguais de R\$546,07 com a primeira vencendo em 16/09/2014 e a última em 16/08/2019. Foram pagas as 29 primeiras prestações e as prestações 30 a 49 constam como não pagas. As demais prestações (50 a 60) ainda não venceram.

Os valores das vinte prestações em atraso, acrescidas dos encargos previstos no contrato estão presentes no anexo 6 e na página 7 deste laudo, e somam R\$14.196,69.

Logo, para que o Autor quite o contrato deverá desembolsar o valor de R\$14.196,69 e continuar pagando as prestações que ainda não venceram, no valor de R\$546,07 cada uma. Ou o Autor pode desembolsar o valor das prestações vencidas acrescidas dos encargos e deduzido o valor pago a maior, somando R\$14.196,69 e pagar o saldo devedor em setembro de 2018 que era de R\$5.432,35, totalizando R\$19.629,04.

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon n°23319-6



**ANEXO 1
QUESITO DO RÉU**

- 1) As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, na cédula de crédito pactuada entre as partes? Queria informar tais características?

RESPOSTA: *Todas as características dos financiamentos estão descritas no contrato.*

Características do primeiro contrato:

Valor financiado: R\$26.172,47

Prazo: 60 meses

Data da primeira parcela: 16/12/2012

Data última parcela: 16/11/2017

Taxa de juros prefixada: 1,7% ao mês ou 22,42% ao ano

Custo Efetivo Total (CET): 2,06% ao mês ou 27,65% ao ano

Valor da prestação: R\$699,25

Características do segundo contrato:

Valor financiado: R\$20.336,01

Prazo: 60 meses

Data da primeira parcela: 16/09/2014

Data última parcela: 16/08/2019

Taxa de juros prefixada: 1,7% ao mês ou 22,42% ao ano

Custo Efetivo Total (CET): 1,7% ao mês ou 22,43% ao ano

Valor da prestação: R\$546,07

- 2) O Banco Volkswagen S/A., Requerido, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

RESPOSTA: *Sim.*

- 3) A taxa de juros remuneratórios relativa às operações de crédito praticada pelo mercado, aferida pelo Banco Central do Brasil, exposta em sua página eletrônica (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), em taxas de operações de crédito, na planilha de taxas de juros das operações ativas para a aquisição de veículos da pessoa física, na data da assinatura da cédula de crédito, em Ago de 2014, era de 23,23% ao ano, superior a taxa efetiva anual pactuada?

RESPOSTA: *A taxa média do mercado em agosto de 2014 era superior à taxa acordada no contrato.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 4) É correta a assertiva que capitalização consiste em “juntar ao capital”, enquanto amortização significa “liquidar uma dívida mediante pagamentos sucessivos e periódicos”, portanto, mecanismos de naturezas distintas?

RESPOSTA: *Sim.*

- 5) Queira discriminar as características expostas no quadro número quatro, em especificações gerais do crédito consolidados. Há a previsão da cobrança da Tarifa de Cadastro, IOF e Serviços Prestados todos financiados por escolha do Requerente e onde consta sua assinatura.

RESPOSTA: *A seguir descrição do quadro 4 do primeiro contrato, onde estão previstas a cobrança de cadastro, IOF e serviços prestados.:*

QUADRO 4 – Especificações Gerais do Crédito Consolidadas					
Valor do Veículo	Valor do(s) Acessório(s); Peças/Serviços/Entrada FINAME	Valor da Entrada	Prêmio do(s) Seguro(s)	Valor Total	
R\$ 23.990,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 845,15	R\$ 24.835,15	
CADASTRO () à vista (x) financ	IOF () à vista (x) financ () isento	Despesas do emitente () à vista (x) financ	Valor Líquido Financiado	CET s.a	
R\$ 495,00	R\$ 489,83	R\$ 372,48	R\$ 26.172,47	27,55 %	
PRESTAÇÕES	Periodicidade	Quantidade	Valor Total da Prestação R\$ Conforme Quadro 5.	1º Vencimento	Último Vencimento
	MENSAL	60		16/12/2012	16/11/2017
Prazo da CÉDULA	Modalidade		Valor Total da CÉDULA		
60	MENSAL		R\$ 41.955,00		
Rubrica do Emitente:					

A seguir a descrição do quadro 3 do segundo contrato, onde estão as características do contrato. Entretanto nesse segundo contrato não houve cobrança de cadastro, IOF e serviços.

QUADRO 3 – CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO RENEGOCIADO E FORMA DE PAGAMENTO					
Taxa de juros ao mês, prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	CADASTRO () à vista (x) financ	IOF () à vista (x) financ () isento		
% 1,70	% 22,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Serviços Prestados () à vista	(x) financ	Modalidade:	PREFIXADA		
R\$ 0,00					
CET s.a	Periodicidade Prestações	Quantidade Prestações	Valor total da prestação conforme Quadro 5 -R\$	Vencimento Próxima Prestação	Vencimento Última Prestação
% 22,43		60		16/09/2014	16/08/2019
Prazo da CÉDULA Meses:	Saldo Devedor do Financiamento				
60	R\$ 32.764,20				

- 6) Pode-se afirmar que para ocorrer à capitalização composta dos juros, faz-se necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor do financiamento e sobre este novo saldo devedor (que compreende em saldo devedor do financiamento mais juros), novos juros sejam cobrados?

RESPOSTA:. *Sim.*

- 7) Em relação à cédula analisada, admitindo-se que todas as prestações celebradas entre as partes são calculadas e fixadas na data da assinatura da avença, portanto, antes da data do vencimento das prestações, inexistem



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

incorporação de juros ao saldo devedor do financiamento e posterior recálculo da prestação mensal para o período seguinte?

RESPOSTA: *A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.*

- 8) Pode-se afirmar que apenas é possível alocar os juros remuneratórios ao longo do período que compreende o financiamento, utilizando-se a exponenciação, ou seja, aplicando fórmula matemática que possibilite que o valor de todas as prestações sejam iguais e sucessivas?

RESPOSTA: *Sim.*

- 9) É correta a afirmação de que o método de Gauss não se trata de um sistema de amortização e sim de uma metodologia empregada para o cálculo dos juros na forma linear?

RESPOSTA: *O método de Gauss é um método iterativo para resolução de sistemas de equações lineares. Segundo Gonçalves (2010)³, em suas análises sobre o método de Gauss conclui: “os resultados apresentaram inconsistências com suas pré-definições. Sua evolução a juros simples não resultou coerente e ficou comprovado que o referido método aplicado ao sistema, não remunera o capital na taxa acordada”.*

- 10) Quanto ao sistema de amortização de prestação constante, consiste em um método para liquidar uma dívida mediante prestações sucessivas em periodicidade inferior ao das taxas (prestações mensais e taxas anuais), sendo que a taxa incide linearmente sobre o saldo devedor não amortizado da dívida do financiamento?

RESPOSTA: *Sim.*

- 11) A cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual? Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I.

RESPOSTA: *Sim, essa Lei autoriza a pactuação da capitalização de juros.*

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela

³ GONÇALVES, Matheus Saccardo. Análise do método de Gauss como substituto dos principais sistemas de amortização no estudo da ocorrência de anatocismo. 2010. 94 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/92997>>



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”

12) Querida descrever o que diz a Súmula 539 do STJ.

RESPOSTA: “Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”

13) Querida informar se no quadro 1 do contrato há a previsão da taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados e se consta a rubrica do financiado? Portanto, a capitalização foi expressamente contratada?

RESPOSTA: O quadro 3 do contrato especifica a taxa de juros mensal capitalizados.

Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados %		Taxa ao ano prefixada %		CADASTRO () à vista (x) financ. R\$ 0,00		IOF () à vista (x) financ. () isento R\$ 0,00		
Serviços Prestados () à vista R\$ 0,00		(x) financ		Modalidade:		PREFIXADA		
CET a.a. %	Periodicidade Prestações	Quantidade Prestações	Valor total da prestação conforme Quadro 5 -R\$	Vencimento Próxima Prestação	Vencimento Última Prestação			
22,43		60		16/09/2014	16/08/2019			
Prazo da CÉDULA Meses: 60			Saldo Devedor do Financiamento R\$				32.764,20	

14) Querida descrever o que diz a Súmula 541 do STJ.

RESPOSTA: “Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



15) No contrato em questão a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal?

RESPOSTA: *Sim.*

16) A parte Requerente deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

RESPOSTA: *Segundo os documentos presentes no processo o Autor pagou as 29 (vinte e nove) primeiras prestações do segundo contrato. As prestações 30 a 49 constam como não pagas. As demais prestações (59 a 60) ainda não venceram.*

17) Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

RESPOSTA: *Os encargos em caso de inadimplência estão previstos no item 4 do contrato e descrita abaixo:*

4. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE ao pagamento dos encargos correspondentes: (II) à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA pelos dias decorridos do atraso, calculada com base na(s) TAXA(S) DE JUROS desta CÉDULA ou à Taxa de Mercado; (III) aos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano parcelados "PRO RATA TEMPORE"; (III) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de Comissão de Permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nesta Cédula – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão ainda ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.

18) Pode-se afirmar que os juros remuneratórios se destinam a recompensar o financiador por se abster temporariamente do capital cedido ao financiado, semelhante à comissão de permanência, porém enquanto os juros remuneratórios consideram que as prestações firmadas serão liquidadas nas datas dos respectivos vencimentos, a comissão de permanência incide apenas sobre o tempo decorrido do inadimplemento das prestações não liquidadas?

RESPOSTA: *Sim.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 19) Queira esclarecer e oferecer a distinção entre as naturezas dos juros e multa moratórios, como também da comissão de permanência? Pode-se afirmar que são institutos de naturezas distintas?

RESPOSTA: *Comissão de permanência é o nome dado aos juros cobrados sobre o valor em atraso.*

Os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, sendo que a incidência varia com o período de inadimplência.

Já a multa moratória, aplicada para os casos de inadimplemento – ou seja, em que há atraso no cumprimento de determinada obrigação, a título de indenização para o caso de descumprimento culposos da obrigação, e ocorre uma só vez, independentemente do período de inadimplência.

A comissão de permanência tem a função de restaurar o poder aquisitivo dos valores que o credor deixou de receber no tempo devido, frente à desvalorização monetária.

Os juros de moratórios prestam-se a remunerar o capital que a parte lesada deixou de receber em virtude do descumprimento da obrigação.

A multa moratória tem caráter punitivo em razão do descumprimento da obrigação.

- 20) Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Requerente? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Requerente.

RESPOSTA: *O Autor possui vinte prestações em atraso, que acrescidas dos encargos previstos no contrato, presentes no anexo 7 e na página 7 deste laudo, somam R\$14.196,69.*

Logo, para que o Autor quite o contrato deverá desembolsar o valor de R\$14.196,69 e continuar pagando as prestações que ainda não venceram, no valor de R\$546,07 cada uma. Ou o Autor pode desembolsar o valor das prestações vencidas acrescidas dos encargos e deduzido o valor pago a maior, somando R\$14.196,69 e pagar o saldo devedor em setembro de 2018 que era de R\$5.432,35, totalizando R\$19.629,04.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 2 Taxa Média de Juros

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Data mês/AAAA	25471 % a.m.
jun/12	1,55
jul/12	1,58
ago/12	1,55
set/12	1,61
out/12	1,57
nov/12	1,56
dez/12	1,51
jan/13	1,57
fev/13	1,58
mar/13	1,51
abr/13	1,53
mai/13	1,51

Fonte: Banco Central do Brasil – SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 3 Taxa Média de Juros

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Data mês/AAAA	25471 % a.m.
jan/14	1,72
fev/14	1,8
mar/14	1,78
abr/14	1,71
mai/14	1,74
jun/14	1,74
jul/14	1,75
ago/14	1,76
set/14	1,72
out/14	1,74
nov/14	1,72
dez/14	1,69

Fonte: Banco Central do Brasil – SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 4

Tabela de amortização do primeiro contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	16/11/2012				R\$ 26.172,47
1	16/12/2012	R\$ 699,25	R\$ 444,93	R\$ 254,32	R\$ 25.918,15
2	16/01/2013	R\$ 699,25	R\$ 440,61	R\$ 258,64	R\$ 25.659,51
3	16/02/2013	R\$ 699,25	R\$ 436,21	R\$ 263,04	R\$ 25.396,48
4	16/03/2013	R\$ 699,25	R\$ 431,74	R\$ 267,51	R\$ 25.128,97
5	16/04/2013	R\$ 699,25	R\$ 427,19	R\$ 272,06	R\$ 24.856,91
6	16/05/2013	R\$ 699,25	R\$ 422,57	R\$ 276,68	R\$ 24.580,23
7	16/06/2013	R\$ 699,25	R\$ 417,86	R\$ 281,38	R\$ 24.298,85
8	16/07/2013	R\$ 699,25	R\$ 413,08	R\$ 286,17	R\$ 24.012,68
9	16/08/2013	R\$ 699,25	R\$ 408,22	R\$ 291,03	R\$ 23.721,65
10	16/09/2013	R\$ 699,25	R\$ 403,27	R\$ 295,98	R\$ 23.425,67
11	16/10/2013	R\$ 699,25	R\$ 398,24	R\$ 301,01	R\$ 23.124,66
12	16/11/2013	R\$ 699,25	R\$ 393,12	R\$ 306,13	R\$ 22.818,53
13	16/12/2013	R\$ 699,25	R\$ 387,91	R\$ 311,33	R\$ 22.507,19
14	16/01/2014	R\$ 699,25	R\$ 382,62	R\$ 316,63	R\$ 22.190,57
15	16/02/2014	R\$ 699,25	R\$ 377,24	R\$ 322,01	R\$ 21.868,56
16	16/03/2014	R\$ 699,25	R\$ 371,77	R\$ 327,48	R\$ 21.541,07
17	16/04/2014	R\$ 699,25	R\$ 366,20	R\$ 333,05	R\$ 21.208,02
18	16/05/2014	R\$ 699,25	R\$ 360,54	R\$ 338,71	R\$ 20.869,31
19	16/06/2014	R\$ 699,25	R\$ 354,78	R\$ 344,47	R\$ 20.524,84
20	16/07/2014	R\$ 699,25	R\$ 348,92	R\$ 350,33	R\$ 20.174,52
21	16/08/2014	R\$ 699,25	R\$ 342,97	R\$ 356,28	R\$ 19.818,24
22	16/09/2014	R\$ 699,25	R\$ 336,91	R\$ 362,34	R\$ 19.455,90
23	16/10/2014	R\$ 699,25	R\$ 330,75	R\$ 368,50	R\$ 19.087,40
24	16/11/2014	R\$ 699,25	R\$ 324,49	R\$ 374,76	R\$ 18.712,64
25	16/12/2014	R\$ 699,25	R\$ 318,11	R\$ 381,13	R\$ 18.331,50
26	16/01/2015	R\$ 699,25	R\$ 311,64	R\$ 387,61	R\$ 17.943,89
27	16/02/2015	R\$ 699,25	R\$ 305,05	R\$ 394,20	R\$ 17.549,69
28	16/03/2015	R\$ 699,25	R\$ 298,34	R\$ 400,90	R\$ 17.148,78
29	16/04/2015	R\$ 699,25	R\$ 291,53	R\$ 407,72	R\$ 16.741,07
30	16/05/2015	R\$ 699,25	R\$ 284,60	R\$ 414,65	R\$ 16.326,42
31	16/06/2015	R\$ 699,25	R\$ 277,55	R\$ 421,70	R\$ 15.904,72
32	16/07/2015	R\$ 699,25	R\$ 270,38	R\$ 428,87	R\$ 15.475,85
33	16/08/2015	R\$ 699,25	R\$ 263,09	R\$ 436,16	R\$ 15.039,69
34	16/09/2015	R\$ 699,25	R\$ 255,67	R\$ 443,57	R\$ 14.596,12
35	16/10/2015	R\$ 699,25	R\$ 248,13	R\$ 451,11	R\$ 14.145,00
36	16/11/2015	R\$ 699,25	R\$ 240,47	R\$ 458,78	R\$ 13.686,22
37	16/12/2015	R\$ 699,25	R\$ 232,67	R\$ 466,58	R\$ 13.219,63
38	16/01/2016	R\$ 699,25	R\$ 224,73	R\$ 474,51	R\$ 12.745,12
39	16/02/2016	R\$ 699,25	R\$ 216,67	R\$ 482,58	R\$ 12.262,54
40	16/03/2016	R\$ 699,25	R\$ 208,46	R\$ 490,79	R\$ 11.771,75
41	16/04/2016	R\$ 699,25	R\$ 200,12	R\$ 499,13	R\$ 11.272,63
42	16/05/2016	R\$ 699,25	R\$ 191,63	R\$ 507,61	R\$ 10.765,01
43	16/06/2016	R\$ 699,25	R\$ 183,01	R\$ 516,24	R\$ 10.248,77
44	16/07/2016	R\$ 699,25	R\$ 174,23	R\$ 525,02	R\$ 9.723,75
45	16/08/2016	R\$ 699,25	R\$ 165,30	R\$ 533,94	R\$ 9.189,80
46	16/09/2016	R\$ 699,25	R\$ 156,23	R\$ 543,02	R\$ 8.646,78
47	16/10/2016	R\$ 699,25	R\$ 147,00	R\$ 552,25	R\$ 8.094,53
48	16/11/2016	R\$ 699,25	R\$ 137,61	R\$ 561,64	R\$ 7.532,89
49	16/12/2016	R\$ 699,25	R\$ 128,06	R\$ 571,19	R\$ 6.961,70
50	16/01/2017	R\$ 699,25	R\$ 118,35	R\$ 580,90	R\$ 6.380,80
51	16/02/2017	R\$ 699,25	R\$ 108,47	R\$ 590,77	R\$ 5.790,03
52	16/03/2017	R\$ 699,25	R\$ 98,43	R\$ 600,82	R\$ 5.189,21
53	16/04/2017	R\$ 699,25	R\$ 88,22	R\$ 611,03	R\$ 4.578,18
54	16/05/2017	R\$ 699,25	R\$ 77,83	R\$ 621,42	R\$ 3.956,76
55	16/06/2017	R\$ 699,25	R\$ 67,26	R\$ 631,98	R\$ 3.324,77
56	16/07/2017	R\$ 699,25	R\$ 56,52	R\$ 642,73	R\$ 2.682,05
57	16/08/2017	R\$ 699,25	R\$ 45,59	R\$ 653,65	R\$ 2.028,39
58	16/09/2017	R\$ 699,25	R\$ 34,48	R\$ 664,77	R\$ 1.363,63
59	16/10/2017	R\$ 699,25	R\$ 23,18	R\$ 676,07	R\$ 687,56
60	16/11/2017	R\$ 699,25	R\$ 11,69	R\$ 687,56	R\$ 0,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 5

Tabela de amortização do segundo contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	16/08/2014				R\$ 20.336,01
1	16/09/2014	R\$ 546,07	R\$ 356,24	R\$ 189,83	R\$ 20.146,18
2	16/10/2014	R\$ 546,07	R\$ 341,43	R\$ 204,64	R\$ 19.941,54
3	16/11/2014	R\$ 546,07	R\$ 349,33	R\$ 196,74	R\$ 19.744,80
4	16/12/2014	R\$ 546,07	R\$ 334,63	R\$ 211,44	R\$ 19.533,37
5	16/01/2015	R\$ 546,07	R\$ 342,18	R\$ 203,89	R\$ 19.329,48
6	16/02/2015	R\$ 546,07	R\$ 338,61	R\$ 207,46	R\$ 19.122,01
7	16/03/2015	R\$ 546,07	R\$ 302,30	R\$ 243,77	R\$ 18.878,25
8	16/04/2015	R\$ 546,07	R\$ 330,70	R\$ 215,37	R\$ 18.662,88
9	16/05/2015	R\$ 546,07	R\$ 316,30	R\$ 229,77	R\$ 18.433,10
10	16/06/2015	R\$ 546,07	R\$ 322,91	R\$ 223,16	R\$ 18.209,94
11	16/07/2015	R\$ 546,07	R\$ 308,62	R\$ 237,45	R\$ 17.972,49
12	16/08/2015	R\$ 546,07	R\$ 314,84	R\$ 231,23	R\$ 17.741,26
13	16/09/2015	R\$ 546,07	R\$ 310,79	R\$ 235,28	R\$ 17.505,97
14	16/10/2015	R\$ 546,07	R\$ 296,69	R\$ 249,38	R\$ 17.256,59
15	16/11/2015	R\$ 546,07	R\$ 302,30	R\$ 243,77	R\$ 17.012,82
16	16/12/2015	R\$ 546,07	R\$ 288,33	R\$ 257,74	R\$ 16.755,08
17	16/01/2016	R\$ 546,07	R\$ 293,51	R\$ 252,56	R\$ 16.502,52
18	16/02/2016	R\$ 546,07	R\$ 289,09	R\$ 256,98	R\$ 16.245,53
19	16/03/2016	R\$ 546,07	R\$ 266,07	R\$ 280,00	R\$ 15.965,54
20	16/04/2016	R\$ 546,07	R\$ 279,68	R\$ 266,39	R\$ 15.699,15
21	16/05/2016	R\$ 546,07	R\$ 266,07	R\$ 280,00	R\$ 15.419,14
22	16/06/2016	R\$ 546,07	R\$ 270,11	R\$ 275,96	R\$ 15.143,18
23	16/07/2016	R\$ 546,07	R\$ 256,64	R\$ 289,43	R\$ 14.853,76
24	16/08/2016	R\$ 546,07	R\$ 260,20	R\$ 285,87	R\$ 14.567,89
25	16/09/2016	R\$ 546,07	R\$ 255,20	R\$ 290,87	R\$ 14.277,01
26	16/10/2016	R\$ 546,07	R\$ 241,96	R\$ 304,11	R\$ 13.972,91
27	16/11/2016	R\$ 546,07	R\$ 244,77	R\$ 301,30	R\$ 13.671,61
28	16/12/2016	R\$ 546,07	R\$ 231,70	R\$ 314,37	R\$ 13.357,25
29	16/01/2017	R\$ 546,07	R\$ 233,99	R\$ 312,08	R\$ 13.045,17
30	16/02/2017	R\$ 546,07	R\$ 228,52	R\$ 317,55	R\$ 12.727,62
31	16/03/2017	R\$ 546,07	R\$ 201,21	R\$ 344,86	R\$ 12.382,76
32	16/04/2017	R\$ 546,07	R\$ 216,92	R\$ 329,15	R\$ 12.053,61
33	16/05/2017	R\$ 546,07	R\$ 204,28	R\$ 341,79	R\$ 11.711,82
34	16/06/2017	R\$ 546,07	R\$ 205,16	R\$ 340,91	R\$ 11.370,91
35	16/07/2017	R\$ 546,07	R\$ 192,71	R\$ 353,36	R\$ 11.017,56
36	16/08/2017	R\$ 546,07	R\$ 193,00	R\$ 353,07	R\$ 10.664,49
37	16/09/2017	R\$ 546,07	R\$ 186,82	R\$ 359,25	R\$ 10.305,23
38	16/10/2017	R\$ 546,07	R\$ 174,65	R\$ 371,42	R\$ 9.933,82
39	16/11/2017	R\$ 546,07	R\$ 174,02	R\$ 372,05	R\$ 9.561,76
40	16/12/2017	R\$ 546,07	R\$ 162,05	R\$ 384,02	R\$ 9.177,75
41	16/01/2018	R\$ 546,07	R\$ 160,77	R\$ 385,30	R\$ 8.792,45
42	16/02/2018	R\$ 546,07	R\$ 154,02	R\$ 392,05	R\$ 8.400,40
43	16/03/2018	R\$ 546,07	R\$ 132,80	R\$ 413,27	R\$ 7.987,13
44	16/04/2018	R\$ 546,07	R\$ 139,92	R\$ 406,15	R\$ 7.580,98
45	16/05/2018	R\$ 546,07	R\$ 128,48	R\$ 417,59	R\$ 7.163,39
46	16/06/2018	R\$ 546,07	R\$ 125,49	R\$ 420,58	R\$ 6.742,81
47	16/07/2018	R\$ 546,07	R\$ 114,28	R\$ 431,79	R\$ 6.311,01
48	16/08/2018	R\$ 546,07	R\$ 110,55	R\$ 435,52	R\$ 5.875,50
49	16/09/2018	R\$ 546,07	R\$ 102,93	R\$ 443,14	R\$ 5.432,35
50	16/10/2018	R\$ 546,07	R\$ 92,07	R\$ 454,00	R\$ 4.978,35
51	16/11/2018	R\$ 546,07	R\$ 87,21	R\$ 458,86	R\$ 4.519,49
52	16/12/2018	R\$ 546,07	R\$ 76,60	R\$ 469,47	R\$ 4.050,02
53	16/01/2019	R\$ 546,07	R\$ 70,95	R\$ 475,12	R\$ 3.574,89
54	16/02/2019	R\$ 546,07	R\$ 62,62	R\$ 483,45	R\$ 3.091,45
55	16/03/2019	R\$ 546,07	R\$ 48,87	R\$ 497,20	R\$ 2.594,25
56	16/04/2019	R\$ 546,07	R\$ 45,45	R\$ 500,62	R\$ 2.093,62
57	16/05/2019	R\$ 546,07	R\$ 35,48	R\$ 510,59	R\$ 1.583,04
58	16/06/2019	R\$ 546,07	R\$ 27,73	R\$ 518,34	R\$ 1.064,70
59	16/07/2019	R\$ 546,07	R\$ 18,04	R\$ 528,03	R\$ 536,67
60	16/08/2019	R\$ 546,07	R\$ 9,40	R\$ 536,67	R\$ 0,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 6 Prestações em atrasos com encargos

Nº	Data	Dias de atraso	Prestação	Comissão de permanência	Juros moratórios	Multa	Prestação + Encargos
30	16/02/2017	578	R\$ 546,07	R\$ 209,54	R\$ 108,32	R\$ 10,92	R\$ 874,85
31	16/03/2017	550	R\$ 546,07	R\$ 197,75	R\$ 102,60	R\$ 10,92	R\$ 857,34
32	16/04/2017	519	R\$ 546,07	R\$ 184,90	R\$ 96,34	R\$ 10,92	R\$ 838,23
33	16/05/2017	489	R\$ 546,07	R\$ 172,68	R\$ 90,33	R\$ 10,92	R\$ 820,01
34	16/06/2017	458	R\$ 546,07	R\$ 160,27	R\$ 84,19	R\$ 10,92	R\$ 801,45
35	16/07/2017	428	R\$ 546,07	R\$ 148,46	R\$ 78,30	R\$ 10,92	R\$ 783,75
36	16/08/2017	397	R\$ 546,07	R\$ 136,47	R\$ 72,27	R\$ 10,92	R\$ 765,73
37	16/09/2017	366	R\$ 546,07	R\$ 124,69	R\$ 66,29	R\$ 10,92	R\$ 747,97
38	16/10/2017	336	R\$ 546,07	R\$ 113,47	R\$ 60,57	R\$ 10,92	R\$ 731,03
39	16/11/2017	305	R\$ 546,07	R\$ 102,08	R\$ 54,71	R\$ 10,92	R\$ 713,79
40	16/12/2017	275	R\$ 546,07	R\$ 91,25	R\$ 49,10	R\$ 10,92	R\$ 697,34
41	16/01/2018	244	R\$ 546,07	R\$ 80,24	R\$ 43,35	R\$ 10,92	R\$ 680,58
42	16/02/2018	213	R\$ 546,07	R\$ 69,43	R\$ 37,65	R\$ 10,92	R\$ 664,07
43	16/03/2018	185	R\$ 546,07	R\$ 59,82	R\$ 32,56	R\$ 10,92	R\$ 649,37
44	16/04/2018	154	R\$ 546,07	R\$ 49,36	R\$ 26,97	R\$ 10,92	R\$ 633,32
45	16/05/2018	124	R\$ 546,07	R\$ 39,40	R\$ 21,62	R\$ 10,92	R\$ 618,01
46	16/06/2018	93	R\$ 546,07	R\$ 29,29	R\$ 16,13	R\$ 10,92	R\$ 602,42
47	16/07/2018	63	R\$ 546,07	R\$ 19,68	R\$ 10,88	R\$ 10,92	R\$ 587,55
48	16/08/2018	32	R\$ 546,07	R\$ 9,91	R\$ 5,50	R\$ 10,92	R\$ 572,40
49	16/09/2018	1	R\$ 546,07	R\$ 0,31	R\$ 0,17	R\$ 10,92	R\$ 557,47
Total							R\$ 14.196,69